

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-007.032/93-33  
SESSÃO DE : 22 de Fevereiro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.128  
RECURSO Nº : 117.083  
RECORRENTE : WILSON SONS S/A COM. IND. E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO  
RECORRIDA : ALF/ PORTO DE MANAUS /AM

O transportador é o responsável fiscal quando houver o extravio de mercadorias que transporte.

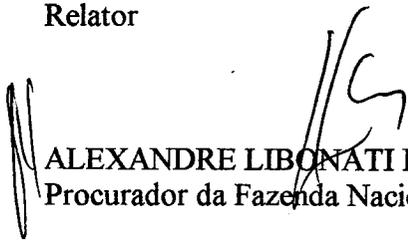
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
FRANCISCO RITTA BERNARDINO  
Relator

  
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

22 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.083  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.128  
RECORRENTE : WILSON SONS S/A COM. IND. E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO  
RECORRIDA : ALF/ PORTO DE MANAUS /AM  
RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RELATÓRIO

Ao conferir o manifesto referente a D.I. 017688 de 29/09/93, o AGENTE FISCAL constatou que 07 (sete) volumes constantes do manifesto não foram descarregados embora constassem a D.I. e desembarcados do Navio "ALGENIBUGM 0002 A" aportado em Manaus em 17/09/93. Conforme a transportadora autuada WILSON SONS S/A COM., IND., E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO os volumes deveriam estar nos containers MOLV - 818040-8/8178123/817915-6 (que estavam lacrados e sem qualquer indício de violação de seus dispositivos de segurança) e alegando que conforme cláusula de conhecimento de embarque SHIPPERS LOAD AND COUNT, conferido pelo embarcador na origem não lhe cabia a responsabilidade como transportadora ou agente (fls. 06).

As fls. (07) o Agente Fiscal lavrou o termo de autuação nos termos do Art. 476 Parágrafo único e 478 Parágrafo 1º inciso VI ambos do Decreto 91.630 de 05/03/85, R..A. Às fls. 11 a autuada impugnou o Auto de Infração alegando ter ocorrido na origem, por isto não é responsável pela falta, ou a SUFRAMA pois esta era fiel depositária, por ser a mercadoria destinada a EIZOF; juntou documentos, e, entre eles o de fls. 19 do aeroporto de Manaus que pede diligência para ratificar a quantidade de volumes efetivamente descarregados com fundamento no art. 18 da Lei 8.748 de 09/12/93.

Às fls. 20, 21, 22 o inspetor da alfândega de Manaus, relata e analisa a impugnação e mantém o Auto de Infração.

As fls. 24, 25, 26, a autuada recorre a este conselho com as mesmas alegações de sua impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.083  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.128

### VOTO

A responsabilidade fiscal do transportador no caso de constatação de falta ou extravio da mercadoria que transporta esta de forma clara e inequívoca regulada nos art. 476 Parágrafo único e 478 Parágrafo 1º inciso VI, do Regulamento Aduaneiro. Alegações da autuada não podem prosperar; por isso julgo improcedente o recurso e mantenho o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 22 de Fevereiro de 1995.



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR